— Em face do princípio da continuidade das leis, não foi derrogado o art. 53, nº I, da Lei nº 4.881-A, de 1965, que prevê aposentadoria compulsória de professor com 65 anos de idade.

— A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em seu art. 103, está a dispor para o futuro e, por isso mesmo, não abrange as situações jurídicas já constituídas sob o império da lei anterior.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Geraldo Ribeiro do Valle *versus* Universidade Federal de Juiz de Fora
Apelação em Mandado de Segurança nº 88.865 — Relator: Sr. Ministro
LAURO LEITÃO

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, dar provimento à apelação, para conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 13 de outubro de 1981 (data do julgamento). *Lauro Leitão*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lauro Leitão: Geraldo Ribeiro do Valle, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, perante o MM. Dr. Juiz Federal da 3.ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, alegando em síntese, o seguinte:

"Que desde o dia 4-12-77, contando 65 anos de idade, mais de 24 de serviço público e mais de 15 anos de magistério na UFJF, requereu sua aposentadoria, arrimando-se no art. 53 da Lei nº 4.881-A, de 1965.

Esta porém foi indeferida 'por força do disposto no Parecer nº L-006, de 29-5-74, do CGR, aprovado pelo Exmº Senhor Presidente da República, bem assim o disposto no Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974,' indeferimento ocorrido em 17-5-78."

Solicitadas informações, prestou-as a autoridade impetrada, sustentando a legalidade de seu ato.

O Dr. Procurador da República, com vista dos autos, opinou pelo indeferimento da segurança.

O MM. Dr. Juiz, decidindo a espécie, negou a segurança.

O impetrante, todavia, não se conformando com a referida sentença, dela apelou pa-

ra este egrégio Tribunal, juntando, desde logo, suas razões.

A apelada não ofereceu contra-razões.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando no feito, opina pela confirmação da referida sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lauro Leitão (Relator): A referida sentença de primeiro grau, *data venia*, merece ser reformada.

Com efeito, Geraldo Ribeiro do Valle, professor do Quadro Suplementar da Universidade Federal de Juiz de Fora, MG, requereu sua aposentadoria, com fundamento no art. 53, da Lei nº 4.881-A, de 1965, mas seu pedido foi indeferido, em 2-6-1978. Daí o ajuizamento da segurança. Alega, pois, o impetrante:

"Entende-se e se proclama que o impetrante, em verdade, conta com 65 anos de idade, com mais de 15 anos de exercício no magistério superior na Universidade Federal de Juiz de Fora e mais de 24 anos de serviço público. E mais: declara-se conhecer, inclusive, a v. decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 78.984, que concedeu a aposentadoria a Rodolfo Novelli, por contar mais de 25 anos de efetivo exercício no magistério superior na Universidade Federal Fluminense, deixando, porém, de estendê-la ao impetrante porque assim lhe era vedado fazer face o disposto no Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, art. 6º, ou seja:

'É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.'

Como se vê, não se pode negar que o indeferimento do pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante, lavrado pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, foi ato que, ferindo direito líquido e certo do impetrante, não se coaduna com a lei e não se harmoniza com o legal e normal exercício do poder.

Realmente, a vedação imposta aos órgãos administrativos — diretos ou autárquicos — pelo Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, não se comporta bem para os casos como o desta impetração.

De fato, a extensão tornou-se vedada, apenas quanto a seus efeitos e tão-somente para os casos em que o Poder Judiciário tivesse decidido contrariando 'a orientação estabelecida em ato de caráter normativo ou ordinário'.

Ora, inexiste, no caso, qualquer orientação em caráter normativo contrário ao pronunciamento do Poder Judiciário no Recurso Extraordinário nº 78.984.

Bem ao contrário, o que existiu, parecer I-269, de 11 de fevereiro de 1974, de caráter normativo, era no exato sentido do referido acórdão e não contrário ao v. pronunciamento. Contrário, efetivamente, teria sido o Parecer nº 190, de 1970, do Conselho Federal de Educação.

Por isso mesmo, o Parecer nº I-006, de 29 de maio de 1974, simplesmente sustou o efeito normativo do Parecer nº I-269-74 e sustou face à divergência de entendimentos havidos quanto à interpretação do questionado art. 53 da Lei nº 4.881-A/65.

Então, inexiste orientação normativa no caso dos autos. Existe um parecer, que não é normativo, do Conselho Federal de Educação. E o que era normativo, expedido pela Consultoria da República, permanece como parecer, embora lhe tenha sido suspenso (apenas suspenso) o efeito de normatividade.

Como se vê, o indeferimento se dera por atitude não condizente com a lei de parte do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Não condizente e, com a devida vênia, conflitante, pois se firmou — para indeferir — no Parecer nº I-269, de 11 de fevereiro de 1974, quando este parecer, da Consultoria da República, que tinha o caráter normativo, era no sentido de não se revogar, no sentido de não-revogação ou derrogação do art. 53 da Lei nº 4.881-A/65.

Daí a inaplicabilidade — ao caso — do disposto no art. 1º, do Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974.

Tenhamos como acertado que uma coisa é decisão contrária a orientação administrativa normativamente fixada, e outra, muito diversa, é ter-se como suspenso o efeito de orientação administrativa, normativamente fixada, continuando em vigor a orientação baixada e constante do parecer.

E, finalmente, o indeferimento, quando se tivesse fixado na vedação do Decreto nº 73.529, então deveria firmar-se em combinação com o Parecer nº I-006, de maio de 1974 e nunca no Parecer nº I-269, de fevereiro de 1974. É que aquele é que suspendeu os efeitos normativos do Parecer nº I-269/74, mas apenas os efeitos da normatividade.

Tal como foi indeferido, positivamente é conflitante com a lei e decorre de induvidosa inconformidade com a normal exação funcional, estando a merecer correção por via do *mandamus,* tal como aqui se impetra.

Mas, quando se pretendesse discutir a legalidade do ato, buscando-se, para tanto, o enfoque que, no Recurso Extraordinário nº 78.984 (RTJ 71/289), quisera emprestar-lhe o eminente Ministro Thompson Flores, mesmo assim, não se poderia entendê-lo como respaldo na lei, *data venia.*

Em verdade,

dispõe o art. 53 da Lei nº 4.881-A/65:

'O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado:

I — compulsoriamente, ao completar 65 anos de idade'.

e mais, no § 3º do mesmo art. 53, se dispõe:

'O provento de aposentadoria em cargo de magistério superior será, também, integral, quando o funcionário contar 25 anos de serviço público, dos quais, no mínimo, 15 no exercício de magistério, e proporcional se não possuir aqueles limites de tempo, a razão de 1/25 por ano de serviço'.

A Constituição federal de 1967, no art. 100, estabeleceu que:

'O funcionário será aposentado:

(...)

II — compulsoriamente, aos 60 anos de idade;"

e no § 2º do mesmo art. 100, prescreveu:

'Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 e 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101.'

Desta forma, o limite de idade, para aposentadoria compulsória, teria sido aumentado de 65 para 70 anos.

Esta a regra. Entretanto, o dispositivo não derrogara o art. 53 da Lei nº 4.881-A/65, porque, o § 2º do mesmo art. 100, ressalvou a possibilidade *de lei federal,* conforme a natureza especial do serviço, reduzisse os limites de idade e de tempo de serviço, respectivamente, para 65 e 25 anos.

Ora, este era o limite da Lei nº 4.881-A/65, art. 53 como já transcrito.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no art. 101, voltou a fixar em 70 anos a aposentadoria compulsória — art. 101, inciso II — e, no art. 103 prescreveu:

'Lei complementar, de iniciativa exclusiva do presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviços, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade'.

A norma contida no art. 102 da Emenda Constitucional nº 1 impõe que afirmemos continuar vigiando não apenas o disposto no § 2º, do art. 100 da Constituição federal de 1967, pelo menos como sistema, porque, do contrário, seria uma conspícua gafe do legislador, incluindo, na emenda constitucional, o art. 103. É que seria de todo desnecessário se falasse em lei complementar se não houvesse a possibilidade de existir casos de exceção quanto à idade e ao tempo de serviço.

Se não se quiser admitir — ainda que como sistema vigorante o disposto no § 2º do art. 100 da Constituição federal de 1967, seria então inafastável a conclusão de que

o legislador tomara, como razão do art. 103, disposições como a constante do art. 53, da Lei nº 4.881-A/65."

A autoridade impetrada, em suas informações, esclarece:

"Tudo isto deixa esta Reitoria tranqüila quanto ao fato de não ter, por qualquer forma, praticado *abuso de poder,* ou ato *manifestamente ilegal e inconstitucional,* ao indeferir a pretensão do impetrante. Nem mesmo significaria *détournement du pouvoir* ou prática de ato cristalinamente contra o direito deixar a Reitoria de aplicar como norma um julgado (que constitui todo o embasamento do mandado de segurança que ora se informa, como embasou também mandado impetrado por outro professor desta mesma universidade, Dr. José Henrique Masini, também trazido à colação), ainda que proferido tal julgado pelo Excelso Pretório, no Recurso Extraordinário nº 78.984, do atual Estado do Rio de Janeiro, que beneficiou o prof. Rodolpho Novelli.

Recusando-se, *como de seu dever legal,* a fazer aplicar como norma genérica um decisório divergente da orientação administrativa firmada pela Presidência da República, ainda uma vez esstaria, como efetivamente está, o ato desta Reitoria, plenamente agasalhado pelo Decreto federal nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974 nos seus arts. 1º, 2º e 3º e, mais, no Parecer nº I-006, de 29 de maio de 1974, da Consultoria Geral da República, devidamente aprovado pelo excelentíssimo senhor presidente da República, publicado no *Diário Oficial da União* de 7 de junho de 1974, recomendando se aguardasse lei complementar respectiva para que alterasse o limite de idade de aposentadoria dos integrantes da carreira do magistério superior'.

E, pois, o ato da Reitoria não envolve abuso de poder, porque, a uma, não teria ela outra alternativa senão a de indeferir o pedido, obedecendo, de resto, orientação da Consultoria Geral da República; a duas, porque o deferimento importaria em clara e aberta ofensa ao que estabelecem os arts. 101 e 103 da Constituição federal vigente; e, por último, porque, ainda não se trata de matéria sediça e é de se reconhecer que, matéria tormentosa, onde a Consultoria Geral da República e a própria Presidência da República pensam de maneira diversa; onde o colendo Tribunal Federal de Recursos também diverge em entendimento; e onde ministros do Excelso Pretório emitem brilhantes votos vencidos, pode vir a ser decidida em contraposição ao julgado que serve de arrimo ao impetrante. Não sendo de olvidar que, até mesmo súmulas do Supremo Tribunal Federal têm sido modificadas.

Não deixa de ser, conseqüentemente, afoita qualquer afirmação de estar o reitor praticando *abuso de poder,* até porque também o Decreto federal nº 73.529, a que está jungido pelo dever de obediência da autoridade às outras superiores em hierarquia — aquele decreto, repete-se, o proibia, como proíbe, de aplicar a casos análogos decisões porventura proferidas em favor de outros servidores.

Se é verdade, portanto, que a inexistência de abuso de poder, ou da manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato, basta e constitui obstáculo intransponível ao uso do *writ,* com muito maiores razões se patenteia a inaplicabilidade do remédio heróico quando ao impetrante falta direito líquido e certo.

Ademais, pretendendo, ainda, o impetrante, as vantagens estabelecidas em o art. 9º, § 3º, da Lei nº 6.182, de 1974, quando, por opção, foi incluído no quadro suplementar (não fazendo jus, portanto, aos benefícios do referido diploma legal, que só alcança aqueles que foram enquadrados no novo Plano de Classificação de Cargos), estaria, como efetivamente está impedido de usar do mandado de segurança para pleitear favor a que não tem direito."

O MM. Dr. Juiz Federal, finalmente, decidindo a espécie, denegou a segurança, pela sentença de fls., cuja parte final está vazada nestes termos:

"Por outro lado, mesmo que assim não fosse, as exceções previstas no art. 103 da Constituição, a teor do parecer do Ministério Público Federal, serão sempre *futuras*

e não *pretéritas,* rigorosamente determinadas em lei complementar, cuja iniciativa dependerá do presidente da República.

Tenho como certo que, se em alguns casos é possível a aceitação da permanência da legislação anterior, não revestida da forma prevista na Constituição, tal inocorre quando a Carta Magna trata de exceções à regra geral, para a qual exigiu tratamento legislativo específico.

Equivoca-se, *data venia,* o impetrante, ao afirmar que a norma contida no art. 102 da EC/69 impõe a convicção de que continua em vigor não apenas o disposto no § 2º do art. 100 da Constituição de 1967, pelo menos como sistema, em vista da inclusão do art. 103 da Emenda Constitucional nº 1.

É como afirma o eminente Ministro Tompson Flores no prefalado RE nº 78.984 (RTJ, 71/291):

'(...) E foi radical o decisório, não admitindo, sequer, que lei complementar de iniciativa exclusiva do presidente da República pudesse reduzir o limite da idade em questão, eis que o art. 103 da citada emenda, diversamente do estatuído nas Constituições anteriores, art. 100, § 2º, limitou as exceções às regras que estipulou, no que pertine à matéria, ao tempo e natureza do serviço'.

Tal convencimento é ainda o que nos resta, à falta de razões convincentes que possam modificá-lo e, por isso mesmo, não vemos como acolher a pretensão, em que pese o louvável esforço e o brilho do patrono do ilustre requerente.

Nego a segurança.

Custas *ex lege.*

P.R.I. e comunique-se".

Irresignado, apelou o impetrante.

Estou em que razão lhe assiste, conforme sustenta, em suas razões de fls. a saber:

"Não se verifica, na hipótese, derrogação alguma. Com efeito, a Constituição de 1967, em seu art. 100, II, é repetida pelo art. 101 de 1969. Em ambas, a aposentadoria compulsória se daria aos 70 anos de idade.

Entretanto, no § 2º do art. 100, da Constituição de 1967, se declarou que lei federal poderia reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, colocando, porém, 65 anos para a idade e 25 anos para o tempo de serviço.

A Lei federal nº 4.881-A, quando assim poderia fazer, reduziu o tempo — quanto à idade — para 65 anos, desde que se tratasse de magistério superior.

A Constituição de 1969, ao estabelecer, no art. 103, que somente por lei complementar e da competência exclusiva do presidente da República é que se poderão indicar exceções àquele limite de idade — 70 anos — evidentemente legislara *ad futurum* e, por isso mesmo, não abrangia as situações já estabelecidas e por forma absolutamente legal no passado quando idêntica era a norma constitucional. O que se modificou, para diante, foi a *forma* de se estabelecerem exceções: ontem, lei federal; hoje, lei complementar.

Daí afirmar o eminente Ministro Cordeiro Guerra:

'Agora, o que a mim se me afigura, é que a lei complementar, de iniciativa exclusiva do presidente da República, indicará, *para o futuro,* quais as exceções. Mas antes que ela se pronuncie, não há razão para se negar vigência ao preceito que sempre regulou a matéria, de acordo com a Constituição'.

E o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin não foi menos explícito quando assevera:

'(...) desde 1946, embora fixado o limite de idade de 70 anos para a aposentadoria compulsória, o sistema constitucional brasileiro permitiu que se abrissem exceções, que se fizessem reduções dessa idade. Esse sistema perdurou na Constituição de 1967, em que se estabeleceu exigência da lei federal para redução da idade e em que se fixaram limites à redução. (...) O importante é que o novo texto de 1969 *mantém* a mesma orientação do direito anterior. É certo que agora se fala em exigência de lei complementar de iniciativa exclusiva do presidente da República. Mas a lei, normalmente, dispõe para o futuro. Vale dizer: já agora não basta uma simples lei federal para reduzir o limite. Mas a redu-

ção operada no regime anterior se ajusta, perfeitamente, ao novo regime constitucional.'

E respondendo a uma observação do eminente Ministro Thompson Flores, acrescenta:

'(...) Mas isso é pormenor *formal* para que haja redução do tempo, na vigência da emenda constitucional de 1969. Porém, quanto ao *sistema constitucional, o atual repete o anterior,* possibilitando a redução da idade. Ora, se o sistema constitucional atual não se diferencia do anterior ao permitir essa redução, parece-me que permanecem os ordenamentos jurídicos anteriores, que não contestam o sistema atualmente adotado. Será necessário, já agora, lei complementar para se reduzir o tempo para aposentadoria. Mas, com isso, não se declara inconstitucional uma norma emitida de acordo com a Constituição que vigia anteriormente e que atende ao próprio sistema hoje vigente'.

No mesmo sentido se manifestou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque (veja-se *Revista Trimestral de Jurisprudência,* v. 71, p. 291/3)."

Como se sabe, a Constituição é a lei fundamental do país, é a expressão da soberania popular, por isso que o povo, por direito natural, sendo o titular da soberania, é, por igual, do poder constituinte originário ou de primeiro grau, que se exerce de duas maneiras, a saber: mediante revoluções vitoriosas e mediante eleições populares.

O poder constituinte de primeiro grau é ilimitado, quase absoluto, pois não está sujeito à normatividade anterior. Já o poder constituinte derivado ou de segundo grau, que é o mesmo poder de reforma da Constituição, se dá na conformidade do processo previsto na Constituição, apresentando, por isso mesmo, uma continuidade natural da vida jurídica do Estado.

O poder constituinte de primeiro grau ou originário sempre cria uma ordem jurídica, mediante ruptura da ordem anterior. O poder reformador apenas modifica a Constituição.

Vigora no Brasil a Constituição federal de 1967, com as emendas constitucionais promulgadas, a partir da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Em face do princípio da continuidade das leis, embora a Constituição nova tenha inaugurado novo ordenamento jurídico para o país, as leis anteriores continuam em vigor, desde que não contrariem àquela Lei Maior. É que as leis anteriores foram convalidadas, tácita e expressamente, pela nova Constituição. Deu-se, então, o chamado fenômeno da recepção.

Juristas há que sustentam que determinações contidas na Constituição anterior, desde que não contrariam a nova, continuam em vigor, mas como simples leis ordinárias. "É a teoria da desconstitucionalização, apoiada por Carl Schmitt e por grande parte dos constitucionalistas franceses. De observar, assim, que Carl Schmitt faz distinção entre as normas fundamentais (decisões políticas) e as leis constitucionais, que são as demais leis que fazem parte do texto constitucional, mas que podem ser objeto de reforma. Então, segundo esse jurista, estas últimas, desde que compatíveis com a nova Constituição, poderiam valer como leis ordinárias.

A Constituição de 18-9-1946, no Título VIII — Dos funcionários públicos, em seu art. 191, dispunha:

"Art. 191. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2º Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

§ 3º Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 4º Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos no nº II e no § 2º deste artigo".

A Constituição de 24-1-1967, em seu art. 100, dispôs:

"Art. 100. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III — voluntariamente, após 35 anos de serviço.

§ 1º No caso do número III, o prazo é reduzido a 30 anos, para as mulheres.

§ 2º Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 e 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101.

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino; ou 30 anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 anos de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade."

A Emenda Constitucional nº I, de 17 de outubro de 1969, deu aos dois últimos artigos citados a seguinte redação, alterando a numeração para 101 e 102:

"Art. 101. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade; ou

III — voluntariamente, após 35 anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de 30 anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 anos de serviço, se do feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do art. 101.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei."

A Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, em seu art. 53, dispõe:

"Art. 53. O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado:

I — compulsoriamente, ao completar 65 anos de idade;

(...)

§ 3º O provento de aposentadoria em cargo de magistério superior será, também, integral, quando o funcionário contar 25

anos de serviço público, dos quais, no mínimo, 15 no exercício de magistério, e proporcional se não possuir aqueles limites de tempo, a razão de 1/25 por ano de serviço."

Como se vê, a Constituição de 1967, em seu art. 100, II, aumentou de 65 para 70 anos o limite de idade para a aposentadoria compulsória.

Mas, no § 2º, estabeleceu uma exceção, ao dizer:

"Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a 65 e 25 anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101."

Conclui-se, portanto, que, face ao princípio da continuidade das leis, não foi derrogado o art. 53, da Lei nº 4.881-A, de 1965.

E nem se argumente que a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ao estabelecer, em seu art. 103, que "lei complementar, de iniciativa exclusiva do presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade", teria revogado a citada lei, pois o referido artigo, a meu ver, está a dispor para o futuro e, por isso mesmo, não abrange as situações jurídicas já constituídas, sob o império da lei anterior.

Destarte, não se pode negar eficácia à regra legal que sempre regulou a matéria, de acordo com a Constituição, mesmo porque o seu novo texto, em razão da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, mantém, a propósito, a orientação anteriormente estabelecida.

Como se sabe, a lei, em regra, dispõe para o futuro.

Aliás, já tive oportunidade de acentuar, a propósito da tese, em voto que proferi, perante esta Corte, o seguinte:

"Cumpra-se que se faça a distinção entre efeito retroativo e o efeito imediato da lei.

Assim, o efeito retroativo é a aplicação no passado, enquanto que o efeito imediato é a aplicação no presente.

O Código Civil, em seu art. 6º, proíbe o efeito retroativo, como regra.

O legislador só poderá dar à lei efeito retrooperante, fazendo-o expressamente, como exceção.

O princípio da irretroatividade tem, em verdade, o sentido da proteção individual.

Assim, "a não-retroatividade das leis é a regra dominante em direito, porque elas se destinam a regular os casos futuros; o efeito retroativo expresso é uma exceção", consoante a lição de Planiol, Ripert e Paul Esmein.

Não se deve, destarte, admitir a retroatividade da lei, a não ser que resulte de cláusula expressa.

A Constituição federal, em seu art. 153, § 3º, assegura o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Não apresentando, embora, um conceito de direito adquirido, a Lei Maior quer significar, com tais expressões, que a lei dispõe para o futuro e que não prejudicará o direito adquirido."

Em face do exposto, dou provimento à apelação, para modificar a referida sentença de primeiro grau e conceder a segurança, nos termos do pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 88.865-MG-(Reg. nº 3164780) — Rel.: o Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão. Apte.: Geraldo Ribeiro do Valle. Apda.: Universidade Federal de Juiz de Fora. Advs.: Dr. João Milton Henrique e outros (apte.).

Decisão: a Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para conceder a segurança (em 13-10-81 — 1.ª Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e Pereira de Paiva votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão.